



ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REDATORA)

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: VULCABRÁS|AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. - Adv. Cláudio Otávio Melchiades Xavier

Agravado: ERNI CRISPIN - Adv. Oneide Smit

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo

Prolator da

Decisão:

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA PATRONAL. LEI Nº 12.546/2011. APLICABILIDADE. Caso em que tal legislação deve ser observada, tendo em vista que o fato gerador da contribuição previdenciária - pagamento do crédito trabalhista - ocorreu após a sua entrada em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, pelo voto de desempate da Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, no exercício eventual da Presidência, que acompanha a divergência, dar provimento ao agravo de petição interposto pela executada para que o recolhimento das contribuições previdenciárias - quota patronal -



ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

Fl. 2

observe o art. 8º da Lei nº 12.546/2011..

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pela Juíza Daniela Elisa Pastório, que julgou improcedentes os embargos à execução, interpõe agravo de petição a executada.

Pretende a reforma da sentença no que tange à apuração das contribuições previdenciárias, quota patronal.

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, na fl. 896, por seu Procurador Luiz Fernando Mathias Vilar, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase processual, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal e 83, incisos II, VII e XIII, da Lei Complementar nº 75/1993.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

PRIMEIRAMENTE.



ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

Fl. 3

NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO.

No presente agravo de petição são objeto de discussão as contribuições previdenciárias, quota patronal.

Observa-se, todavia, que a Vara do Trabalho de origem deixou de dar ciência à União sobre a decisão de fl. 883/883v, bem como sobre a interposição do agravo de petição.

No entanto, em face do valor das contribuições previdenciárias calculadas no presente processo, conforme fl. 878, de R\$ 10.238,21 (cálculo atualizado até 17-09-2013), deixa-se de converter o processo em diligência, aplicando-se, por economia e celeridade processual o quanto consta na Portaria nº 839, de 13-12-2013, da Procuradoria-Geral Federal da União, que regulamenta a dispensa de atuação da União quando o valor devido a título de contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

NO MÉRITO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA PATRONAL.

A executada pretende aplicação da Lei nº 12.546/2011, artigo 8º. Afirma que na prática, a referida lei criou nova contribuição previdenciária às empresas referidas no seu artigo 8º, desobrigando-lhes, pelo período de dezembro/2011 a 31-12-2014, ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III, artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, estas incidentes sobre a folha de salários e sobre as remunerações dos contribuintes individuais. Alega ser evidente que o fato gerador da contribuição previdenciária somente ocorre com o pagamento ou creditamento de salários e demais rendimentos de trabalho, de modo que, quanto aos créditos reconhecidos



ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

Fl. 4

em ação trabalhista, ainda que em razão de serviços prestados anteriormente, somente ocorre na data do pagamento da condenação/acordo. Cita decisões do TST e desta Seção Especializada, a respeito do tema. Entende que no caso, como o pagamento está sendo efetuado no período de vigência da Lei nº 12.546/2011, não haveria obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, sobre o valor a ser creditado, porque a contribuição previdenciária de tal período estaria sendo calculada e paga conforme a receita bruta, conforme nova legislação.

O julgador de origem indeferiu o pedido, inclusive citando decisão proferida por esta Seção Especializada a respeito do tema (fl. 883/883v);

Com efeito, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, referido pela executada, dispõe que:

Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006 (...).

Foram homologados os cálculos de liquidação em 01-09-2013 (fl. 865) e a executada garantiu o pagamento da dívida mediante depósito efetuado em 19-09-2013 (guia de depósito da fl. 872), além de ter oposto embargos à execução, em 25-09-2013 (fl. 869), os quais julgados improcedentes (fl. 883/883v), foram objeto do agravo de petição ora analisado.



ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

Fl. 5

A Lei nº 12.546/2011 passou a vigorar em 14 de dezembro de 2011, enquanto o cálculo homologado foi apresentado pela perita em 27-05-2013 (fls. 765/812), relativo ao período de janeiro/2005 a agosto/2009.

Entretanto, ainda que pudesse ser beneficiado com o disposto na Lei nº 12.546/2011, tal benesse não é cabível ao reclamado no presente processo, porque se entende que a referida norma somente é aplicável às contribuições previdenciárias patronais com origem a partir da publicação daquela lei e restritas à folha de salários existente, o que não é o caso. Isto porque aqui se discute sobre as contribuições devidas à Previdência Social durante o período imprescrito do contrato de trabalho (janeiro/2005 a agosto/2009), período no qual sequer existia a mencionada legislação, que não se aplica a situações pretéritas e fatos geradores diversos.

A referida lei não pode surtir efeitos retroativos a ponto de alcançar as contribuições não adimplidas no momento oportuno, sem justificativa plausível para tanto. Isto seria inaceitável, porque implicaria benefício ao empregador que já se favoreceu ao não cumprir sua obrigação naquela ocasião, enquanto o contribuinte zeloso e que realizou o devido pagamento dos seus empregados, teve de efetuar o recolhimento da contribuição à época devida, sem qualquer favorecimento. Não se poderia entender de forma diversa, pois a regra fundamental do direito intertemporal para a solução dos conflitos de leis no tempo é a irretroatividade da lei nova, que tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Acresce-se que não se confundem o fato gerador e o momento em que passa a correr a correção monetária da contribuição previdenciária. O fato



ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

Fl. 6

gerador está claramente delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, que é o pagamento ou crédito na folha de salários ou demais rendimentos à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício. É diversa tal situação daquela que se refere à correção monetária das contribuições previdenciárias, decorrentes de processo trabalhista, onde se discute de recolhimento não realizado sobre parcela remuneratória que existe controvérsia se é devida ou não ao empregado, cuja lide é resolvida somente mediante o ajuizamento de ação trabalhista. Assim, se reconhecido o direito, a correção monetária da respectiva contribuição se concretizará a partir do 2º dia do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações), conforme Orientação Jurisprudencial nº 1 desta Seção Especializada:

*EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO.*

I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

(...)

Assim, não se pode aplicar regramento idêntico dispensado às empresas pela lei referida à folha de salários da empresa, àqueles decorrentes de execução trabalhista, pois se constituem de fatos diversos. O primeiro se trata de incentivo tributário ao universo das empresas - e por tempo determinado; noutro (o processo judicial) se está executando crédito devido



ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

Fl. 7

por ambos, empregado e empregador - dos últimos 5 anos. Assim, por qualquer ângulo que se examine, entende-se inviável o enquadramento pretendido.

Por derradeiro, cabe esclarecer que a Lei nº 12.546/2011 é uma lei de fomento à atividade econômica, buscando desonerar os custos das empresas, inclusive aqueles que decorrem de folha de pagamento, e à manutenção do nível de emprego, não tendo sentido sua aplicação em situação de decisão proferida na Justiça do Trabalho.

No sentido de afastar a aplicabilidade da Lei nº 12.546/2011, já decidiu esta Seção Especializada, nos processos nºs 0112300-33.2006.5.04.0332 (AP), julgado em 07-05-2013, tendo também como agravante a Vulcabrás, 0071400-84.2008.5.04.0381 (AP), julgado em 27-08-2013 e 0097200-54.2008.5.04.0304 (AP), julgado em 04-06-2013, todos de lavra deste Relator.

Portanto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA):

Peço vênias ao Exmo. Des. Relator para divergir quanto **às contribuições previdenciárias e a aplicação da Lei 12.546/2011.**

Com efeito, não comungo da tese da União no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação de trabalho, pura e simples; diferentemente, entendo ser o fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento da condenação imposta, nos termos da letra "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, fonte de direito



ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

Fl. 8

superior.

Outrossim, a correção das contribuições previdenciárias derivadas de parcelas objeto de condenação judicial trabalhista deve ser pelos mesmos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas, afastando-se a observância do regime de competência ou multa de mora para a apuração e recolhimento das contribuições devidas, assim como já decidido em primeiro grau.

Cabe registrar não se aplicar o disposto no art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no sentido de que o fato gerador das obrigações previdenciárias se constitui com a prestação de serviço, em razão de não se admitir fato gerador anterior à constituição do título judicial. Ou seja, o fato gerador somente é constituído com o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

No que pertine à aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, entendo ser cabível ao caso em exame.

Referida lei, em seu art. 52, estabelece o prazo de vacatio legis, nos seguintes termos:

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

...

§ 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Os §§ 3º a 5º do art. 7º e os incisos III a V do caput do art. 8º



ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

Fl. 9

desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 4º Os incisos IV a VI do § 21 do art. 8º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Nesses termos, a Lei nº nº 12.546/2011 passou a vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP 540, de 02-08-2011, ou seja, a contar de 01-01-2012.

Há precedentes desta Seção Especializada:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. LEI Nº 12.546/2011. *Caso em que tal legislação deve ser observada, tendo em vista que o fato gerador da contribuição previdenciária - pagamento do crédito trabalhista - ocorreu após a sua entrada em vigor. (...) Nesse contexto, dou provimento ao agravo de petição da executada para julgar extinta a execução das contribuições previdenciárias - cota patronal. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0072600-35.2009.5.04.0303 AP, em 06-05-2014, Desembargador George Achutti - Relator)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. QUOTA PATRONAL. LEI Nº 12.546/11. *O art. 8º da Lei nº 12.546/11, com vigência a contar de 02 de agosto de 2011, substituiu a quota patronal das contribuições previdenciárias de 20% pelo recolhimento de 1,0%*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

FI. 10

sobre a receita bruta, sendo aplicável a acordo entabulado que previu o recolhimento das contribuições previdenciárias para data posterior à sua vigência, já que o fato gerador dessas é o pagamento. Aplicação dos artigos 8º e 52 da Lei nº 12.456/11, 105 do CTN e da Orientação Jurisprudencial nº 01 da SEx. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0115800-60.2007.5.04.0304 AP, em 13/08/2013, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora)

No caso, a sentença que julgou líquida a conta foi proferida em 04-09-2013. Em 12-09-2013 foi expedida guia de pagamento, tendo a executada garantido a execução e interposto embargos à execução em 25-09-2013. O valor incontroverso foi liberado ao autor em 09-10-2013. A decisão que julgou os embargos à execução foi proferida em 14-10-2014. Da decisão a executada interpõe o presente agravo de petição.

Portanto, à época do fato gerador (citação e pagamento) a lei se encontrava em vigor, razão pela qual entendo aplicável a Lei 12.546/2011.

Nesse contexto, impõe-se dar provimento ao agravo de petição da executada para que o recolhimento das contribuições previdenciárias - cota patronal - observe o art. 8º da Lei nº 12.546/11, de 14 de dezembro de 2011.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

Acompanho a divergência lançada pela Desembargadora Rejane Souza



ACÓRDÃO
0000044-14.2010.5.04.0331 AP

Fl. 11

Pedra, por seus próprios fundamentos.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

De acordo com a divergência já lançada pela **DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)**.

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

De acordo com a divergência.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA